TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 307076/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ALVARO TELLES, DAVI DE SOUZA, DHIONES DE OLIVEIRA MARTINS, EDEVALDO MONTEIRO DE SOUZA, ILSON BUENO, LEANDRO DE CAMPOS RIBEIRO, MELINA BEATRIZ BENVENUTTI VIEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REGINA DA SILVA CAMARGO CARNEIRO, REINALDO CARDOSO, SANDRA MARA DE OLIVEIRA ROGOSKI, WASHINGTON ANDREOTTI DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 773/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal complementar – Município de Castro - Concurso Público - Edital 03/2020. Pelo registro das admissões. Emissão de determinação e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Trata-se de processo de admissão complementar ao Protocolo nº 475764/20, realizado pelo Município de Castro, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2020, tendo como objeto as admissões listadas no Relatório Circunstanciado à peça n° 03.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em sua análise, conforme Instrução nº 3139/25 (peça nº 19 - fase 4), constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18, deste Tribunal de Contas, contudo, a referida Instrução foi retificada pela Instrução nº 20320/25 (peça 29).

Em face da retificação da instrução 3139/25 (peça 19), pela Instrução nº 20320/25 (peça 29), em que pese os apontamentos indicados no item III, a Unidade Técnica opina pelo registro das admissões sem prejuízo da **aplicação de multa**, **prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal** ao Sr. ALVARO TELLES, devido ao atraso no envio dos documentos exigidos na IN 142/2018, e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEV7

os prazos de envio dos dados nos termos do Acórdão 97/2021 (S2C), expedida no processo 1006710/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 23/02/2021.

Entende, também, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, nos termos da instrução, cabível a expedição da seguinte **determinação**:

> à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação (conforme item III, subitem "c" da Instrução n° 3139/2025 – COAP, peça n° 19).

Por fim, considerando o estabelecido no escopo da Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame. Sendo assim, opina pelo registro das admissões com a DETERMINAÇÃO elencada acima e aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 1110/25 - 6PC (peça nº 31), opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação contida na Instrução nº 20320/25-COAP - (peça 29), além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso no envio dos documentos.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que

[1] Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEV7

os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações complementares, bem como a aplicação da multa.

A Procuradoria de Contas corrobora o instrutivo técnico e opina pelo registro da presente Admissão de Pessoal, bem como pela emissão da determinação sobredita, sem prejuízo de aplicação da multa referente ao atraso no envio da documentação elencada na IN nº. 142/2018, conforme art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões de pessoal complementar ao Protocolo nº 475764/20, realizado pelo Município de Castro, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2020, tendo como objeto as admissões listadas no Relatório Circunstanciado à peça n° 03.

Diante das irregularidades materiais e formais listadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 20320/25, **DETERMINO**:

I - à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação (conforme item III, subitem "c" da Instrução n° 3139/2025 – COAP, peça n° 19) retificada pela Instrução 20320/25."

II - APLICAÇÃO DE MULTA, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. ALVARO TELLES, responsável pelo município de CASTRO, devido ao atraso no envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos termos do Acórdão 97/2021 (S2C), expedida no processo 1006710/16.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de processo de **admissão de pessoal complementar** ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEV7

Protocolo n.º 475764/20, **realizado pelo Município de Castro**, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 03/2020, tendo por objeto as admissões listadas no Relatório Circunstanciado (peça 3).

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal** consignou apontamentos relacionados ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, concluindo, ao final, por meio da **Instrução n.º 20320/25 - COAP** (peça 29), pela legalidade e registro das admissões e pela expedição de determinação voltada ao aprimoramento do chamamento de candidatos, além de ter sugerido aplicação de multa em razão de atraso no envio de documentação dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 1110/25 - 6PC** (peça 31), acompanhou o entendimento da unidade técnica quanto ao registro, bem como quanto à determinação e à multa sugerida.

É a síntese processual.

Com a máxima vênia ao Relator, divirjo de sua proposta de voto quanto à aplicação de sanção pessoal, pelos fundamentos que passo a expor.

De início, registro que, conforme consignado na Instrução n.º 20320/25 (peça 29), da Coordenadoria de Atos de Pessoal, **não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame**, razão pela qual aquela unidade técnica opinou pelo registro das admissões, o que evidencia o atendimento ao controle exercido por este Tribunal no tocante à aferição da legalidade dos atos de admissão.

Não obstante, cumpre considerar que, conforme os dados constantes do Sistema de Cadastro de Entidades[2], o **Sr. Álvaro Telles**, gestor responsável à época dos fatos, **já não se encontra no exercício do cargo**, circunstância que impõe especial cautela na eventual aplicação de multa por conduta pretérita, **sobretudo à luz da necessidade de resguardar a efetividade do contraditório e da ampla defesa**, nos termos do art. 5º, inciso LV, da

[2] Fonte: https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/sistemas/sicad-cadastro-de-entidades/consultar-pessoa-juridica.htm. Acesso em: 18 de março de 2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEV7

Constituição Federal[3], bem como de assegurar a adequada individualização da responsabilidade administrativa:

Representante Legal			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
REINALDO CARDOSO	Prefeito	01/01/2025	31/12/2028
ALVARO TELLES	Prefeito	16/10/2024	31/12/2024
MIGUEL ZAHDI NETO	Prefeito	17/04/2024	15/10/2024
ALVARO TELLES	Prefeito	01/04/2022	16/04/2024
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	Prefeito	01/01/2021	31/03/2022
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	Prefeito	01/01/2017	31/12/2020
REINALDO CARDOSO	Prefeito	02/01/2013	31/12/2016
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	Prefeito	01/01/2009	01/01/2013
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	Prefeito	07/10/2008	31/12/2008
JOSÉ OTÁVIO NOCERA	Prefeito	31/07/2008	06/10/2008
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	Prefeito	01/01/2005	30/07/2008
REINALDO CARDOSO	Prefeito	01/01/2001	31/12/2004
CLAUDIONI BRAGA	Prefeito	01/01/1997	31/12/2000
RIVADAVIA MENARIM	Prefeito	01/01/1992	31/12/1996

Nesse sentido, é elucidativo o entendimento firmado no **Acórdão n.º 6174/15 – Primeira Câmara**[4], no qual **este Tribunal assentou que as regras de intimação** constituem decorrência imediata do devido processo legal e **não comportam relativização** quando estejam em jogo prerrogativas defensivas. Consignou-se, ademais, que não se pode presumir a existência de obrigação de que o jurisdicionado acompanhe periodicamente a movimentação dos autos por consulta espontânea, justamente porque o Regimento Interno disciplina de forma específica as modalidades de intimação, afastando esse ônus incerto. Ressaltou-se, além disso, que tal omissão assume gravidade ainda maior quando o responsável já não se encontra no exercício da função, como ocorre no caso sob exame.

Assim, considerando que as comunicações processuais se concentraram exclusivamente no ente municipal, **a aplicação de multa pessoal no caso concreto revela-se medida que recomenda prudência, porquanto pode suscitar questionamentos quanto à efetiva ciência e participação do Sr. Álvaro**

[3] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[4] **Ementa:** Embargos de Declaração. Nulidade da intimação configurada. Ausência de publicação do despacho de deferimento de prorrogação de prazo da defesa, pela Unidade Técnica. Infração à regra do art. 383, II, do Regimento Interno. Pelo conhecimento e provimento parcial, para que seja declarada a nulidade da decisão, com retorno dos autos para nova instrução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEV7

Telles no feito, bem como quanto à regularidade do procedimento, a exemplo do que se reconheceu na decisão acima mencionada, em que a ausência de publicação do ato intimatório conduziu ao reconhecimento de nulidade.

Dessa forma, analisando os autos, verifica-se que não houve determinação expressa, por parte da unidade técnica ou do Relator, para a intimação pessoal do senhor Álvaro Telles, a fim de que se manifestasse acerca da irregularidade apontada, em momento anterior ao julgamento e à eventual aplicação de sanções. **Destaco que a unidade técnica, já no Despacho n.º 509/25 – CAGE (peça 12), determinou comunicação ao "gestor atual", o qual, no exercício de 2025, não mais era o senhor Álvaro Telles**.

Assim, tal providência mostra-se imprescindível, na medida em que o referido ex-gestor poderá esclarecer os fatos, justificar a conduta apontada como irregular e, se for o caso, juntar a documentação pendente, assegurando-se, assim, a observância dos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da razoabilidade administrativa.

Assim, diante da irregularidade apontada, consistente no envio intempestivo dos dados da fase 4 do processo de seleção de pessoal, em desacordo com o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, conforme item III, subitem "b", da Instrução n.º 1862/25 – CAGE (peça 11), posteriormente reiterada pela Instrução n.º 3139/2025 – COAP (peça 19) e pela Instrução n.º 20320/2025 – COAP (peça 29), entendo ser juridicamente necessário determinar a prévia intimação formal do Sr. Álvaro Telles **por meio de despacho do Relator**, antes da aplicação de eventuais sanções.

Reitero que tal medida visa garantir o respeito ao devido processo legal, assim como assegurar que o Sr. Álvaro Telles tenha plena ciência da irregularidade apontada e das possíveis consequências de sua inércia, evitando-se, ademais, **risco de nulidade da decisão do processo de admissão de pessoal**, com potenciais reflexos **sobre terceiros de boa-fé (os admitidos)**.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 560066/2015, Acórdão n.º 6174/2015, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 15/12/2015, veiculado em 06/01/2016 no DETC)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEV7

Nesse contexto, proponho que, previamente ao julgamento de mérito dos presentes autos, (1) **seja assegurada ao Sr. Álvaro Telles oportunidade de manifestação, a ser determinada pelo Relator**, a fim de que se manifeste quanto à irregularidade ou, se for o caso, justifique a impossibilidade de fazê-lo; e, além disso, (2) **seja-lhe dada ciência expressa de que a ausência de manifestação poderá ensejar a aplicação de multa.**

Somente após a efetiva intimação do Sr. Álvaro Telles e o transcurso do prazo concedido para defesa, poderá este Tribunal deliberar, com validade jurídica, quanto à aplicação de sanções e demais consequências.

Frente ao exposto, e visando à plena garantia do contraditório e da ampla defesa, **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, previamente ao julgamento de mérito, proponho o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo**, para que promova a **INTIMAÇÃO** formal do **Sr. Álvaro Telles**, a fim de que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se acerca da irregularidade apontada no item III, subitem "b", da Instrução n.º 1862/25 – CAGE (peça 11), ratificada pela Instrução n.º 3139/2025 – COAP (peça 19) e pela Instrução n.º 20320/2025 – COAP (peça 29), inclusive quanto à sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do encaminhamento intempestivo dos dados da fase 4 do processo de seleção de pessoal, ocorrido em 30/04/2024, fora do prazo legalmente estabelecido, contado a partir do término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, iniciado em 03/12/2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEV7

Julgar pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões de pessoal complementar ao Protocolo nº 475764/20, realizado pelo Município de Castro, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2020, tendo como objeto as admissões listadas no Relatório Circunstanciado à peça n° 03.

Diante das irregularidades materiais e formais listadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 20320/25, **DETERMINAR**:

I - À Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação (conforme item III, subitem "c" da Instrução n° 3139/2025 – COAP, peça n° 19) retificada pela Instrução 20320/25."

II - APLICAR MULTA, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. ALVARO TELLES, responsável pelo município de CASTRO, devido ao atraso no envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos termos do Acórdão 97/2021 (S2C), expedida no processo 1006710/16.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela conversão do julgamento em diligência.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEV7